



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

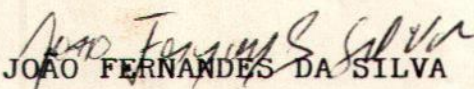
GP/Ofício nº 502/90

Em, 26 de dezembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimen
to Interno, o Autógrafo nº 144/90, do Projeto de Lei nº 130/90
aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária reali-
zada no dia 20 de dezembro em curso, que estabelece condições pa-
ra a criação, a organização e a supressão de Distritos, pelos
Municípios.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protes-
tos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 130/90

EMENTA: Estabelece condições para a criação, a organização e supressão de distritos, pelos Municípios.

AUTOR: A MESA DA ASSEMBLÉIA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 130/90, da douda Mesa desta Assembleia Legislativa.

A matéria é constitucional e vem a regular e estabelecer requisitos para a criação, organização e supressão de distritos, pelo município.

Esta Comissão após analisar a fundo e constatar que a constitucionalidade, juridicidade estão de acordo com os princípios técnicos que norteiam os trabalhos deste órgão do Legislativo Estadual, resolve opinar pela aprovação da proposição em epígrafe.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1990.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

19. 12. 90
1º SECRETÁRIO

MEMBRO

MEMBRO

Waldir Bezerra
PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 144/90

PROJETO DE LEI Nº 130/90

Estabelece condições
para a criação, a organização e
a supressão de Distritos, pelos
Municípios.

Art. 1º - O Município será dividido, para fins administrativos em distritos, e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas.

Art. 2º - A criação, a organização e a supressão de Distritos far-se-ão por Lei Municipal, observados na área respectiva, os seguintes critérios:

I - população estimada superior a quinhentos (500) habitantes, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e,

II - núcleo urbano constituído de: mais de cinquenta (50) prédios; escola pública; posto médico; posto telefônico; e seção eleitoral, apurados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não haverá criação ou organização de Distritos a partir de outros já existentes, quando importe para os remanescentes na perda dos critérios estabelecidas neste artigo.

§ 2º - No caso de fusão de dois ou mais Distritos, será dispensada a exigência dos requisitos.

§ 3º - É vedada a criação de distritos em área pertencentes a um único proprietário, salvo se este for o Poder Público.

Art. 3º - O processo legislativo para a criação, a organização ou a supressão de Distritos, terá início' mediante Projeto de Lei de iniciativa:

I - do Prefeito Municipal;



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

II - de Vereador; ou

III - da população da área, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Projeto de Lei, mencionará:

I - o nome do Distrito que será o do povoado sede;

II - os limites que deverão ser claros, precisos e facilmente identificáveis; e

III - a data de instalação.

§ 2º - O povoado sede do Distrito fica elevado à condição de Vila.

Art. 4º - O governador do Estado deverá criar, até sessenta (60) dias da publicação da Lei Municipal, um Cartório de Registro de pessoas naturais e uma sub-delegacia de polícia, no Distrito criado, ou organizado.

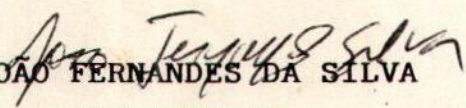
Art. 5º - A Lei Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, sem prejuízo da publicação em órgão oficial do Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da Lei Municipal correrão por conta do Município.

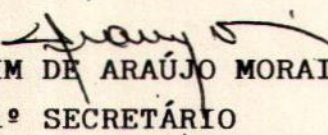
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de dezembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS

1º SECRETÁRIO


AÉCIO PEREIRA DE LIMA

2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AO EXPEDIENTE

Em 13 / 11 / 90

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 130 /90
(da Mesa)

Estabelece condições para a criação, a organização e a supressão de Distritos, pelos Municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Município será dividido, para fins administrativos em Distritos, e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas.

Art. 2º - A criação, a organização e a supressão de Distritos far-se-ão por Lei Municipal, observados na área respectiva, os seguintes critérios:

I - população estimada superior a quinhentos (500) habitantes, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e,

II - núcleo urbano constituído de: mais de cinquenta (50) prédios; escola pública; posto médico; posto telefônico; e seção eleitoral, apurados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não haverá criação ou organização de Distritos a partir de outros já existentes, quando importe para os remanescentes na perda dos critérios estabelecidas neste artigo.

§ 2º - No caso de fusão de dois ou mais Distritos, será dispensada a exigências dos requisitos.

§ 3º - É vedada a criação de Distritos em área pertencente a um único proprietário, salvo se este for o Poder Público.

Art. 3º - O processo legislativo para a criação, a organização ou a supressão de Distritos, terá início mediante projeto de lei de iniciativa:

I - do Prefeito Municipal;

II - de Vereador; ou

III - da população da área, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O projeto de lei, mencionará:

I - o nome do Distrito, que será o do povoado sede;

II - os limites, que deverão ser claros, precisos e facilmente identificáveis; e

[Assinatura]

[Assinatura]



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

fls.02

III - a data de instalação.

§ 2º - O povoado sede do Distrito fica elevado à condição de Vila.

Art. 4º - O Governador do Estado deverá criar, até sessenta (60) dias da publicação da Lei Municipal, um Cartório de Registro de Pessoas Naturais e uma Sub-delegacia de Polícia, no Distrito criado, ou organizado.

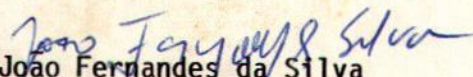
Art. 5º - A lei Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, sem prejuízo da publicação em órgão oficial do Município.

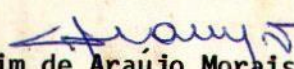
Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da Lei Municipal correrão por conta do Município.

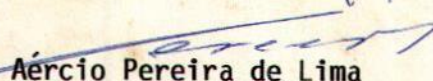
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

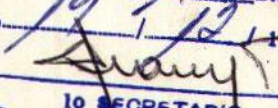
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1990


João Fernandes da Silva
Presidente


Efraim de Araújo Moraes
1º Secretário


Aécio Pereira de Lima
2º Secretário

Aprovado em Discussão
EM. 19/11/90

1º SECRETÁRIO

Aprovado em Discussão
EM. 19/11/90

1º SECRETÁRIO

*DISCUSSÃO DE 3ª TURNO
À PEDIDO DO DEP. JOÃO MÁXIMO*